

a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, previsto no Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SEDU.

Parágrafo único. A ação governamental descrita no **caput** deste artigo tem por objetivo a aquisição de equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de Internet pelos professores da rede de ensino estadual da educação básica e profissional do quadro efetivo e em designação temporária.

Art. 2º A aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de Internet serão providenciados diretamente pelos professores efetivos e em designação temporária da rede estadual de educação, por intermédio de repasse de valores creditados diretamente na conta bancária dos beneficiários, na forma desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. O professor deverá estar em efetivo exercício para ser elegível como beneficiário desta ação governamental.

Art. 3º Para a aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de Internet será repassado o valor de até R\$ 7.520,00 (sete mil quinhentos e vinte reais) por professor beneficiado, dividido da seguinte forma:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por professor beneficiado, creditado em parcela única, para a aquisição de equipamentos novos de informática; e

II - até R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), por professor beneficiado, creditado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 70,00 (setenta reais), para o apoio de custeio de plano de Internet.

§ 1º Os valores descritos nos incisos I e II deste artigo serão creditados na conta bancária dos professores beneficiários elegíveis, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º O valor de que trata o inciso I deste artigo será aplicado sem alteração, ainda que o beneficiado tenha adquirido, por opção própria, computador de maior ou menor valor, desde que atendidas as especificações mínimas do equipamento estabelecidas em Decreto.

§ 3º Cada beneficiário será contemplado somente com um único repasse para a aquisição de equipamentos novos de informática e um único repasse mensal para o apoio ao custeio de plano de Internet, independente da quantidade de vínculos que possui junto ao Estado.

Art. 4º Os professores incluídos nesta ação governamental que receberem o repasse para aquisição de equipamentos novos de informática deverão:

I - comprovar a aquisição do equipamento novo, por meio de nota fiscal em seu nome, no prazo e especificações mínimas a serem definidas em Decreto;

II - responsabilizar-se pela qualidade do equipamento adquirido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua aquisição, conforme indicado na nota fiscal;

III - cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela SEDU;

IV - não ceder a qualquer título o uso do equipamento a terceiros;

V - observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo fixado no inciso II deste artigo.

§ 1º A não comprovação da aquisição de equipamentos novos de informática, no prazo que vier a ser fixado no Decreto, implicará devolução aos cofres públicos do valor recebido, mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

§ 2º Enquanto não decorrido o prazo fixado no inciso II deste artigo, os equipamentos de informática adquiridos serão de propriedade do Estado e permanecerão na posse dos professores beneficiados a título de comodato.

Art. 5º Não são elegíveis para essa ação governamental os professores:

I - que se encontrem em licença sem vencimento; e

II - afastados ou cedidos, com ou sem ônus, pela SEDU.

Parágrafo único. Os professores que estiverem em gozo de licenças com vencimento poderão ser elegíveis para essa ação governamental, na forma que vier a ser definida em Decreto.

Art. 6º Os repasses financeiros previstos no art. 3º desta Lei:

I - não possuem natureza salarial, nem se incorporam à remuneração do beneficiado;

II - não são considerados rendimentos tributáveis para fins de retenção de imposto de renda;

III - não constituem base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não serão considerados para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive para fins de aposentadoria e de pensões.

Art. 7º Nos casos de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria ou encerramento do vínculo dos beneficiários, por qualquer razão, será observado o seguinte:

I - os equipamentos novos de informática que tiverem sido adquiridos há menos de 36 (trinta e seis) meses, por intermédio da presente ação governamental, deverão ser restituídos, em perfeito estado, à SEDU;

II - caso o beneficiário tenha recebido a parcela destinada à aquisição dos equipamentos novos de informática, mas ainda não tenha comprovado a sua aquisição na forma e prazo estabelecidos em Decreto, os valores creditados serão restituídos aos cofres públicos; e

III - os repasses das parcelas para custeio da Internet serão imediatamente interrompidos, nos casos de

extinção do vínculo, ou suspensos, em casos de afastamentos ou licenças superiores a 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, além da possibilidade de desconto em folha, a não devolução do equipamento autorizará o desconto dos valores repassados das verbas rescisórias eventualmente devidas pelo Estado do Espírito Santo quando do encerramento do contrato temporário, exoneração ou demissão, podendo, inclusive, haver cobrança administrativa ou judicial se os referidos valores superarem o montante da rescisão.

§ 2º Em se tratando de servidores em designação temporária, o disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica caso haja renovação ou assunção de novo vínculo com a SEDU, de forma imediata.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, a configuração mínima dos equipamentos novos de informática, os prazos e procedimentos para adesão ao programa e a comprovação da utilização dos valores repassados aos professores beneficiados.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SEDU, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

Parágrafo único. Os repasses financeiros de que trata esta Lei poderão ser suspensos por meio de Decreto, quando verificada a impossibilidade orçamentária e financeira de sua manutenção, ou quando houver o término da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 10. A SEDU poderá editar normas complementares para execução da presente ação governamental.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de abril de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 666420

LEI COMPLEMENTAR Nº 965

Altera a Lei Complementar nº 844, de 15 de dezembro de 2016, e a Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 844, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

(...)”

II - segunda etapa - exame intelectual, constituída de prova escrita - que pode tomar a forma de dissertação, de questões e/ou de elaboração de peça prática, de caráter eliminatório e classificatório; (...)

VII - sétima etapa - aprovação em Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia de Polícia Civil, de caráter eliminatório e indispensável ao exercício profissional, realizado antes do ato de nomeação.

§ 1º Os candidatos que obtiverem na prova objetiva o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída a esta fase participarão da prova escrita desde que classificados dentro do número máximo de candidatos aptos a fazerem a etapa subsequente, a ser previamente definido pelo edital, e os demais candidatos estarão automaticamente eliminados do concurso público.

§ 1º-A Os candidatos que obtiverem na prova escrita o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída a esta fase participarão da etapa subsequente desde que classificados dentro do número máximo de candidatos aptos a fazerem a etapa subsequente, a ser previamente definido pelo edital, e os demais candidatos estarão automaticamente eliminados do concurso público. (...).” (NR)

“Art. 3º (...)

§ 1º O Curso de Formação Profissional será eliminatório e indispensável ao exercício profissional, realizado antes do ato de nomeação, e a aptidão para o exercício do cargo será aferida em função da adequação e da capacidade demonstrada pelo candidato, na condição de aluno, no desempenho de atos, de atividades inerentes ao cargo pretendido e pela presteza, correção e segurança demonstradas na realização dos exercícios teóricos e práticos que lhe forem solicitados. (...).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º (...)

(...)”

§ 1º Os candidatos serão submetidos à investigação de conduta (sindicância da vida pregressa) e ao exame psicotécnico, ambos de caráter eliminatório, sendo os critérios de avaliação deste exame previstos em edital do concurso. (...).” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de abril de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 666425